

## **SUGESTÃO Nº 9, DE 2001**

*Disciplina o acesso dos profissionais de saúde aos empregos do Programa de Saúde da Família - PSF e dá outras providências.*

**Autor:** Federação Nacional dos Odontólogos

**Relator:** Deputado DR. PINOTTI

### **I - RELATÓRIO**

A Federação Nacional dos Odontólogos – FNO apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei dispendo sobre as formas de acesso e a garantia de direitos trabalhistas dos profissionais de saúde que compõem as equipes do Programa Saúde da Família - PSF, vinculado ao Ministério da Saúde.

Para tanto, procura estabelecer normas definindo a forma de investidura e o regime jurídico a que estarão sujeitos os profissionais das equipes, assim como a isonomia salarial entre aqueles de mesmo grau de escolaridade.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pese entendermos e concordarmos com algumas das preocupações dos nobres autores da sugestão de projeto de lei em questão, há que se observar os princípios constitucionais envolvidos.

A proposição sugerida pela Federação Nacional dos Odontólogos trata de provimento de cargos, remuneração e regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, matéria que se insere no contexto do regime jurídico, segundo entendimento decorrente de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1/ RS, de 03.09.92, cujo teor transcreve-se, em parte, a seguir:

*"A locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes (...). Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (...)." (grifos nossos)*

Assim, tratando-se de matéria que se enquadra nas hipóteses do preceito constitucional do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, a iniciativa das leis é de competência privativa do Sr. Presidente da República, conforme transscrito a seguir:

*"Art. 61.....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, (...)." (grifos nossos)*

Diante disso, observa-se que não poderia um Parlamentar, em projeto iniciado no Congresso Nacional, estabelecer o regime jurídico a que devem estar submetidos os profissionais contratados pelo Programa Saúde da Família, bem como aspectos relacionados a sua remuneração, forma de acesso e outros contidos no projeto sob commento, sem incorrer em inconstitucionalidade.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adicionalmente, o art. 84, VI, *a*, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Desta forma, não cabe à Câmara dos Deputados dispor, por meio de lei ordinária, sobre a organização e o funcionamento do citado programa, estabelecido no âmbito do Poder Executivo.

Além das inconstitucionalidades apontadas, é de se lembrar que, em face da autonomia administrativa que a Constituição concedeu aos Estados e Municípios (art. 18, *caput*), essa matéria, no âmbito estadual e municipal, é normatizada pelas suas respectivas administrações, principalmente no que tange à área de saúde, que funciona de forma descentralizada.

Finalmente, quanto ao mérito, entendemos que no tocante à isonomia de vencimentos entre profissionais de mesmo grau de escolaridade, a proposição fere princípios básicos de administração de salários, tendo em vista que, no mercado, embora médicos, enfermeiros e odontólogos tenham todos formação em nível superior, seus salários não se equivalem.

Isto posto, determinar que a remuneração desse profissionais, no âmbito do programa, deva ser idêntica, seria, a nosso ver, um erro grosseiro em termos de administração de recursos humanos.

Face ao exposto fica inviabilizada a apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, da proposição sob exame. Desse modo, votamos pela REJEIÇÃO, e consequente arquivamento, da Sugestão nº 9, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DR. PINOTTI  
Relator

2003.00679.168

19.05.03